



**PROCESSO Nº TST-E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012**

**A C Ó R D ã O (SDI-1) GMALR/ale/vIn**

**EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSADA A PROPOSTA DE RETORNO AO EMPREGO. PROTEÇÃO DO NASCITURO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.** A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que a recusa à proposta de reintegração ao emprego não constitui abuso de direito por parte da empregada gestante, tampouco retira o direito de perceber a indenização substitutiva do período estável. No presente caso, a Eg. 8ª Turma ao considerar que a Empregada gestante incorreu em abuso de direito ao recusar o retorno ao emprego e indeferir o recebimento da indenização substitutiva, decidiu em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST. Precedentes. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012**, em que é Embargante \_\_ e é Embargado \_\_.

A Reclamante interpõe embargos (fls. 459/494), admitidos por possível dissenso de teses (fls. 540/547), contra acórdão exarado pela 8ª Turma desta Corte (fls. 357/366, complementado às fls. 452/456), que conheceu do recurso de revista, quanto ao tema "Estabilidade Provisória. Gestante. Indenização substitutiva. Recusa injustificada à reintegração", por má aplicação do art. 10, II, "b", do ADCT, e deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Os embargos foram impugnados às fls. 549/559.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Estrutura

de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012**

**V O T O**

**1 – CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos específicos do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI  
13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSADA A PROPOSTA  
DE RETORNO AO EMPREGO. PROTEÇÃO DO NASCITURO. INDENIZAÇÃO  
SUBSTITUTIVA  
DEVIDA.**

Conforme relatado, a Eg. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto. Assim fundamentou a decisão:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA [...] 2.2 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA INJUSTIFICADA À REINTEGRAÇÃO O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896, § 9º, da CLT.

A reclamada insurge-se contra o despacho denegatório, renovando as alegações de contrariedade à Súmula 244, I e II, do TST e violação do artigo 10, II, 'b', do ADCT. Sustenta que, embora a ação tenha sido ajuizada no período estável, a reclamante não postulou a reintegração, mas apenas a indenização. Aduz que a reclamante nunca quis o seu emprego de volta, tendo recusado as convocações para o retorno ao emprego.

Com razão.

O Regional, em relação ao tema, consignou:

(...) A reclamante laborou para a reclamada de 4/7/2016 a 1º/10/2016, na função de auxiliar administrativo. Pleiteou, na petição inicial, o pagamento da indenização substitutiva à garantia em exame ao argumento de que, no momento do desligamento (pelo término do contrato de experiência), encontrava-se grávida. Não houve controvérsia acerca do estado gestacional da postulante ao tempo do rompimento do pacto laboral, inclusive, a reclamada convocou a reclamante para o retorno ao emprego, como se infere das provas dos autos. O fato de a autora não ter comunicado a gravidez na vigência do contrato de trabalho não influencia no deslinde da controvérsia, entendimento que há muito prevalece na jurisprudência e que está consubstanciado na Súmula nº 244 do TST: a confirmação da gravidez é objetiva, não sendo necessário nem mesmo que a obreira saiba que estava gestante no momento da dispensa.



## **PROCESSO Nº TST-E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012**

Desta forma, comprovando a empregada que se encontrava grávida no momento de sua dispensa, ainda que tal prova seja feita somente em Juízo, e após decorrido o período estabilitário, ainda, assim, terá direito à reintegração ou à indenização a esta equivalente (art. 10, II, b, do ADCT), conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 244, I do C. TST.

Por outro lado, a recusa à oferta de reintegração não implica em renúncia ao direito à estabilidade provisória, pois há norma de ordem pública a assegurá-lo e a autora não poderia dele dispor, uma vez que tal direito visa à proteção do nascituro. Neste sentido, o entendimento consagrado na Tese Jurídica Prevalente nº. 2 deste Regional, in verbis: 'GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DECORRENTE DE GRAVIDEZ. RECUSA À REINTEGRAÇÃO.

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO.** A recusa da empregada gestante dispensada à oferta de reintegração ao emprego não afasta o direito aos salários e consectários pertinentes ao período da garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT.'. Neste raciocínio, tem-se que a previsão constante do art. 10, inciso II, 'b', do ADCT, bem como a orientação jurisprudencial vigente, dão amparo ao pedido exordial. Assim sendo, dou provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização equivalente ao período estabilitário, a saber: salários mensais de 2/10/2016 (dia subsequente ao da extinção contratual - ID. 452906b - Pág. 3) até o marco de cinco meses após o parto; 13º proporcional referentes aos anos de 2016 e 2017 e férias mais um terço decorrentes do período de estabilidade; FGTS + 40% referente a todo este período e aviso prévio. (fls. 237/238 - g. n.) E, no julgamento dos embargos de declaração, acrescentou: '(...) Saliento, contudo, por amor ao debate, que o acórdão embargado deixou claro que independentemente '[d]O fato de a autora não ter comunicado a gravidez na vigência do contrato de trabalho não influencia no deslinde da controvérsia, entendimento que há muito prevalece na jurisprudência e que está consubstanciado na Súmula nº 244 do TST: a confirmação da gravidez é objetiva, não sendo necessário nem mesmo que a obreira saiba que estava gestante no momento da dispensa.' (ID 0a1edcf), bem como 'a recusa à oferta de reintegração não implica em renúncia ao direito à estabilidade provisória, pois há norma de ordem pública a assegurá-lo e a autora não poderia dele dispor, uma vez que tal direito visa à proteção do nascituro.', conforme entendimento sufragado pela 'Tese Jurídica Prevalente nº. 2 deste Regional, in verbis: '**GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DECORRENTE DE GRAVIDEZ. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.**

**CABIMENTO.** A recusa da empregada gestante dispensada à oferta de reintegração ao emprego não afasta o direito aos salários e consectários pertinentes ao período da garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT.'.

(ID 0a1edcf). Veja-se, portanto, que todos os questionamentos trazidos pela reclamada foram explicitamente analisados no acórdão objurgado, cabendo-lhe, apenas, uma leitura atenta do acórdão



**PROCESSO Nº TST-E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012**

hostilizado para melhor interpretação das dúvidas trazidas nos embargos.' (fls. 250/251)

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se deferir indenização substitutiva nos casos em que há recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho.

Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a recusa à reintegração não constitui renúncia à estabilidade provisória, porque a norma constitucional se destina à proteção não apenas da empregada gestante, mas também do nascituro.

Contudo, há particularidades nos autos que afastam a aplicação desse entendimento.

No presente caso, é incontroverso nos autos que a reclamada, após tomar conhecimento da gravidez, promoveu ao menos três tentativas de reintegrar a autora: a primeira, de forma informal, por meio de aplicativo de mensagens; a segunda, por meio de dois telegramas enviados no mês de fevereiro de 2017 e; a última, por telegrama enviado logo após a prolação da sentença.

Não há registro de nenhuma circunstância que torne desaconselhável o retorno da empregada ao trabalho. Pelo contrário, o que se extrai dos autos é que a reclamante injustificadamente recusou a reintegração.

Depreende-se, portanto, que a reclamante objetiva unicamente o recebimento da indenização substitutiva e não o restabelecimento do vínculo empregatício, o que denota ausência de boa-fé (conceito ético de conduta e obrigação implícita às relações sociais e contratuais) e caracteriza abuso de direito, já que evidenciado o seu exercício irregular, decorrente da pretensa ilicitude no resultado (art. 187 do Código Civil).

Não é razoável admitir que a finalidade protetiva do direito assegurado à empregada gestante e ao nascituro alcance situações como a delineada nos autos. Nesse sentido:

'A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA INJUSTIFICADA À REINTEGRAÇÃO. Em face da demonstração de possível ofensa ao artigo 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA INJUSTIFICADA À REINTEGRAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se deferir indenização substitutiva nos casos em que há recusa injustificada da empregada gestante à proposta do empregador de retorno ao trabalho. Na hipótese dos autos, ficou devidamente comprovado que o empregador, tão logo teve conhecimento do estado gestacional da reclamante, espontaneamente lhe ofereceu o retorno ao posto de trabalho, sendo que esta injustificadamente se recusou a retornar. Logo, não há como dar guarida à pretensão indenizatória, diante do implícito abuso de direito por parte da gestante. Recurso de revista não conhecido'. (TST-RR-1000510-11.2017.5.02.0069, 8ª Turma, Rel.ª Min.ª Dora Maria da Costa, DEJT de 25/04/2019) 'A)



**PROCESSO Nº TST-E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. Em face da demonstração de possível ofensa ao artigo 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido' B) RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se deferir indenização substitutiva nos casos em que há recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a recusa à reintegração não constitui renúncia à estabilidade provisória, porque a norma constitucional se destina à proteção não apenas da empregada gestante, mas também do nascituro. Contudo, há particularidades nos autos que afastam a aplicação desse entendimento. No presente caso, o Tribunal Regional consignou pelo menos duas tentativas promovidas pela reclamada no intuito de reintegrar a autora: via telegrama, em resposta ao telefonema da reclamante informando seu estado gravídico, convocando-a a apresentar documentação que comprovasse tal fato e a reassumir a função e; em juízo, quando peticionou nos autos e colocou à disposição da autora o seu antigo cargo. Não há registro de nenhuma circunstância que torne desaconselhável o retorno da empregada ao trabalho. Pelo contrário, o que se extrai do acórdão recorrido é que a reclamante injustificadamente recusou a reintegração. Depreende-se, portanto, que a reclamante objetiva unicamente o recebimento da indenização substitutiva e não o restabelecimento do vínculo empregatício, o que denota ausência de boa-fé (conceito ético de conduta e obrigação implícita às relações sociais e contratuais) e caracteriza abuso de direito, já que evidenciado o seu exercício irregular, decorrente da pretensa ilicitude no resultado (art. 187 do Código Civil). Não é razoável admitir que a finalidade protetiva do direito assegurado à empregada gestante e ao nascituro alcance situações como a delineada nos autos. Desse modo, não é possível divisar ofensa direta ao disposto no art. 10, II, 'b', da CLT.

Recurso de revista não conhecido'(TST-RR-1000294-16.2016.5.02.0221, 8ª Turma, Red. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 11/04/2019)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. CONDUTA INJUSTIFICADA. ARTIGO 896, 'A' E 'C', DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento'. (TST-AIRR-21443-06.2017.5.04.0024, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 06/12/2018)



### **PROCESSO Nº TST-E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012**

Portanto, evidenciada a má aplicação do art. 10, II, 'b', do ADCT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento o do recurso de revista.

**II – RECURSO DE REVISTA a) Conhecimento** Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade: tempestividade às fls. 259 e 348, representação às fls. 78 e preparo às fls.

302/305.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA INJUSTIFICADA À REINTEGRAÇÃO** Conforme assentado no exame do agravo de instrumento, a reclamada logrou demonstrar má aplicação do art. 10, II, 'b', do ADCT. Conheço.

**b) Mérito**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA INJUSTIFICADA À REINTEGRAÇÃO** Conhecido o recurso de revista por má aplicação do artigo 10, II, 'b', do ADCT, a consequência lógica é o seu provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pela reclamante no importe de R\$ 395,78, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 19.789,27), isenta porque beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 190). Prejudicada a análise do tema remanescente." (fls. 359/365 – grifos no original)

Em suas razões de recurso, a Reclamante alega que o acórdão recorrido incorreu em contrariedade à Súmula 126 do TST, uma vez que procedeu ao reexame de fatos e provas. Transcreve arestos e sustenta que "As Turmas divergentes asseveram ser autorizado à Gestante a faculdade de eleger o modo como melhor estará protegida durante a gestação. Deste modo, entendem que pode a mãe buscar desde logo a reparação do ato praticado pelo empregador, mediante o pagamento da indenização pelo período correspondente".

Nesse esteio, **conheço dos embargos**, ante a demonstração de divergência jurisprudencial específica por meio do aresto proferido pela 3ª Turma (fls. 475/477), no qual o Colegiado assenta que a recusa em retornar ao trabalho não afasta o direito à indenização substitutiva da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT.

## **2 – MÉRITO**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSADA A PROPOSTA DE RETORNO AO EMPREGO. PROTEÇÃO DO NASCITURO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.**

À análise.

No caso, a Eg. 8ª Turma considerou que a recusa injustificável, da Empregada gestante, ao retorno ao emprego caracteriza abuso de direito e impede o recebimento da indenização substitutiva.



## PROCESSO Nº TST-E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que a recusa à proposta de reintegração ao emprego não constitui abuso de direito por parte da empregada gestante, tampouco retira o direito de perceber a indenização substitutiva do período estável.

Nesse sentido, os seguintes julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. COMPATIBILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. 1. A Eg. 4ª Turma negou provimento ao agravo em recurso de revista da reclamada. Asseverou que "não há dúvidas sobre o fato de que a concepção se deu no curso do contrato de experiência, conforme registro no acórdão regional, no sentido de que os exames de ultrassonografia indicam a idade gestacional cuja projeção situa a data da concepção na vigência do pacto laboral" e que "a única condição para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória da gestante é que a concepção tenha-se dado na vigência do contrato de trabalho, não se exigindo que a empregada postule a reintegração ao emprego ou até mesmo que aceite eventual oferta de retorno ao trabalho para que faça jus à aludida estabilidade ou à indenização substitutiva correspondente ao período". 2. A Constituição Federal prevê, no seu art. 6º, "caput", que são direitos sociais, entre outros que enumera, "a proteção à maternidade e à infância". O art. 10, II, "b", do ADCT, respondendo à diretriz do art. 7º, XVIII, da Carta Magna, afirma que "II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto". Em atenção aos fins sociais buscados pela Lei (LINDB, art. 5º), não se deve rejeitar a estabilidade provisória da empregada gestante no curso de contrato de experiência. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e no art. 10, II, "b", do ADCT não têm sua eficácia limitada aos contratos por prazo indeterminado, uma vez que erigidos a partir de responsabilidade objetiva. Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, já aguardasse o seu termo final. 3. Por outro lado, esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a negativa da trabalhadora em retornar ao emprego não impede o seu direito à indenização compensatória decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. 4. Diante do exposto, revela-se devida a estabilidade provisória, ainda quando se cuide de contrato por prazo determinado, na esteira do item III da Súmula 244/TST. Precedentes. 5. Acrescente-se, por fim, que a Eg. Turma não analisou o tema sob o enfoque da configuração de abuso de direito, pelo ajuizamento da ação após o término do período da estabilidade. Ausente o prequestionamento, incide o óbice da Súmula 297/TST, no particular. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-Ag-RR-760-72.2017.5.12.0040, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/11/2021).

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015



**PROCESSO Nº TST-E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012**

E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA INJUSTIFICADA DA TRABALHADORA EM VOLTAR AO EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO ENTRE A DISPENSA E A RECUSA À REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INCONDICIONADO. Na hipótese, o Regional limitou a indenização substitutiva do período de estabilidade ao lapso temporal entre a data da dispensa e a recusa da obreira em ser reintegrada ao emprego. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao vedar a dispensa arbitrária da empregada gestante, o fez de forma objetiva, desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto. Tem, reiteradamente, entendido, esta Corte, que o legislador constituinte não condicionou o gozo dessa garantia constitucional a que a empregada gestante postule primeiro sua reintegração no emprego, caso sua reintegração lhe seja oferecida por seu empregador, ao defender-se em Juízo, sob pena de considerar sua recusa como renúncia ao próprio direito, pois não se pode extrair dessa norma constitucional que seu descumprimento implique necessariamente ou prioritariamente a reintegração, tanto que a jurisprudência sumulada desta Corte prevê a indenização, derivada de responsabilidade objetiva, como forma de efetivação do direito, conforme o item I de sua Súmula nº 244, nos seguintes termos: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 da SBDI-1 - DJ 16.04.2004 e republicada DJ 04.05.2004)". Embora o ordenamento jurídico nacional tenha claramente optado por priorizar a tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer - no caso dos autos obtida por meio da reintegração da reclamante ao emprego - em detrimento da correspondente tutela ressarcitória - a ser prestada nesta hipótese, pelo pagamento da indenização correspondente ao período de garantia de emprego da gestante - por intermédio da redação dada ao artigo 536 do Código de Processo Civil de 2015 - subsidiariamente aplicável à esfera trabalhista por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho -, o artigo 499 do mesmo Código previu, em caráter de exceção e expressamente, que o titular do direito a ser, em princípio, objeto de tutela específica terá a faculdade de requerer a sua conversão em perdas e danos - ou seja, poderá ele, licitamente, optar, neste caso, por meio do pagamento do valor correspondente ao seu período de estabilidade provisória, como lhe concedeu a decisão ora embargada. Foi essa, aliás, a mesma razão que levou à edição da Orientação Jurisprudencial nº 399 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in verbis : "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável". Inexiste, pois, data venia, suporte normativo e até doutrinário para se condicionar o direito da gestante à proteção contra a despedida arbitrária à existência de pedido reintegratório ou à sua concordância em voltar para o trabalho. Não impondo, o legislador constituinte, condições para o exercício do direito assegurado à empregada gestante contra a dispensa arbitrária e estando presentes todos os requisitos constitucionais para o exercício do direito reconhecidos pela





**PROCESSO Nº TST-E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012**

jurisprudência hoje predominante deste Tribunal, quais sejam o estado gravídico no curso do contrato de trabalho e a despedida imotivada, deve ser mantida a decisão embargada pela qual se deferiu à reclamante a indenização postulada sem a limitação imposta pela Corte regional ao período entre a dispensa da empregada e a data da recusa à reintegração. Agravo desprovido " (Ag-E-RRAg-1737-28.2016.5.12.0031, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/10/2021).

Na mesma linha, seguem julgados de Turmas desta Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. 1. Consta-se haver transcendência, tendo em vista o desrespeito à jurisprudência desta Corte Superior. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau em que julgado improcedente o pedido de indenização substitutiva da estabilidade da gestante ao fundamento de que "houve recusa injustificada da parte-demandante para a reintegração no emprego, oferecida pela parte-ré". 3. Decisão regional em desconformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de que não implica renúncia à estabilidade provisória da gestante a não aceitação, pela empregada, da proposta patronal de retorno ao emprego, visto que a garantia estabelecida no artigo 10, II, "b", do ADCT objetiva não apenas coibir ato discriminatório do empregador, mas também proteger o nascituro, razão pela qual continua a fazer jus ao pagamento da indenização substitutiva da garantia de emprego, correspondente aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0010010-06.2021.5.18.0111, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RETORNAR AO TRABALHO - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso interposto em face de decisão regional que se mostra em possível contrariedade à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, cumpre pontuar que o artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante à empregada gestante a estabilidade no emprego, desde a dispensa até 5 meses após o parto. Tal garantia se condiciona tão somente à ocorrência da gestação no curso do contrato de trabalho. Nesses termos, ao consignar que a ausência de interesse em retornar ao trabalho seria obstáculo à percepção da indenização substitutiva à garantia provisória no emprego, o Tribunal Regional violou o teor do artigo 10, II, "b" do ADCT. Precedentes, inclusive desta 7ª Turma. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001806-55.2017.5.02.0720, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022).



**PROCESSO Nº TST-E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012**

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - RITO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - RECUSA À REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa de retorno ao trabalho não implica renúncia à estabilidade, sendo devido o pagamento da indenização substitutiva. A estabilidade provisória, nesse caso, tem por objetivo não só a proteção da gestante, mas também do nascituro, sendo, nessa esteira, irrenunciável. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10337-38.2017.5.15.0122, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/06/2022).

Portanto, a Eg. 8ª Turma, ao julgar procedente a ação, decidiu em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos para restabelecer a decisão nos termos em que proferida pelo Tribunal Regional.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

Brasília, 2 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
**Ministro Relator**